



**Ccent. 38/2019  
Vallis / Grupo Saúde Viável**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/10/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 38/2019 – Vallis / Grupo Saúde Viável**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 27 de Julho de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo conjunto, pela SVG Holding S.A. (“SVG”) e pela P.J. Ramos Investimentos, S.A. (“PJ Ramos”), da Viable Health Project, S.A. (“Viable H. Project”) e, indiretamente, das suas subsidiárias<sup>1</sup>.

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **SVG:** sociedade comercial anónima, constituída em junho de 2019, que tem por objeto, nomeadamente, a prestação de serviços médicos, paramédicos e de enfermagem na área da alopecia e a importação, exportação e comercialização de produtos conexos com as mencionadas atividades.

A SVG é detida pela VSI, SGPS, S.A., a qual é integralmente detida pelo fundo Vallis Sustainable Investments II – Fundo de Capital de Risco. Este fundo, por sua vez, é participado pela Vallis Capital Partners, SCR, S.A., detida a 100% pela Vallis Capital Partners, S.A. (“Grupo Vallis”).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Vallis realizou, em 2018, cerca de € [<100] milhões em Portugal.

- **PJ Ramos:** sociedade que tem como objeto a prestação de serviços de consultoria de gestão e informática; gestão de investimentos mobiliários; gestão de investimentos imobiliários, compra de imóveis para revenda e compra de imóveis para arrendamento; gestão de imóveis próprios; importação, exportação e comercialização de produtos conexos com as mencionadas atividades; prestação de serviços médicos, paramédicos e de enfermagem na área da alopecia.

A PJ Ramos é detida pelo Senhor Paulo Joaquim Silva Ramos – que, por sua vez, detém uma participação de controlo na IMOFLOP-Investimentos e Saúde, Lda. –, pela 501 Investimentos, Lda. e pela VIEL Investimentos, Lda..

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo JPR – que integra a PJ Ramos, a 501 Investimentos, Lda., a VIEL Investimentos, Lda. e a IMOFLOP-Investimentos e Saúde, Lda. – realizou, em 2018, cerca de € [<5] milhões em Portugal.

- **Viable H. Project:** sociedade holding do Grupo Saúde Viável, detido pela PJ Ramos. A Viable H. Project detém o controlo da Saúde Viável, S.A.<sup>2</sup>, da Recover Life, S.A. e da Healthy Hair, S.A., sociedades que se dedicam à prestação de

---

<sup>1</sup> Saúde Viável, S.A., Recover Life, S.A., Healthy Hair, S.A., Insparya Hair Medical Clinic SL e Cosmikbalance, Lda..

<sup>2</sup> A Saúde Viável, S.A., por sua vez, detém controlo conjunto sobre as sociedades Cosmikbalance, Lda. e INSPARYA Hair Medical Clinic SL..

serviços médico-cirúrgicos de dermo-estética, essencialmente na área da alopecia.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Saúde Viável realizou, em 2018, cerca de € [>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tal como referido anteriormente, o Grupo Saúde Viável dedica-se à prestação de serviços médico-cirúrgicos de dermo-estética na área da alopecia.
5. Mais concretamente, para além da atividade principal de transplantes de cabelo, barba e sobrancelhas, o Grupo Saúde Viável presta os seguintes serviços: (i) Mesoterapia Capilar<sup>3</sup>; (ii) *Low Level Laser Therapy* (LLLT)<sup>4</sup>; (iii) Plasma Rico em Plaquetas<sup>5</sup>; e (iv) comercializa, entre outros, produtos capilares, como champôs, complexos de crescimento e cápsulas.
6. Tendo por base a atividade da Adquirida, as Notificantes entendem que o mercado do produto relevante é *o mercado da prestação de serviços médico-cirúrgicos de dermo-estética*, considerando que o mesmo abarca, não só, a prestação de serviços médicos de saúde capilar, como também a prestação de outros serviços estéticos, tais como (i) estética de lábios; (ii) implantes protésicos; (iii) tratamentos anti-rugas<sup>6</sup>; (iv) blefaroplastia<sup>7</sup>; (v) *lifting* facial; (vi) lipoaspiração; (vii) lipoescultura; (viii) tratamento por radiofrequência; (ix) despigmentação; e (x) tratamentos por luz pulsada.
7. No exercício de delimitação do mercado do produto relevante, pretende-se identificar os produtos/serviços suscetíveis de exercer uma pressão concorrencial significativa sobre os produtos comercializados pelas empresas envolvidas na operação de concentração – produto focal.
8. Neste contexto, tendo em conta a substituíbilidade do lado da procura, pretende-se identificar um conjunto de produtos que os consumidores consideram substitutos do produto focal, enquadrando, desta forma, a restrição concorrencial imposta pela reação

---

<sup>3</sup> Tratamento de bio-estimulação e nutrição capilar que consiste na administração subcutânea de um preparado que ativa biologicamente as células da unidade folicular, promovendo a produção de cabelo de maior qualidade e resistência.

<sup>4</sup> Tratamento que permite o estímulo da circulação capilar, bem como da produção de cabelo de qualidade pela unidade folicular.

<sup>5</sup> Tratamento que consiste no aproveitamento dos fatores de crescimento derivados das plaquetas sanguíneas.

<sup>6</sup> Tais como, fios tensores, ácido hialurónico e botox.

<sup>7</sup> Cirurgia estética destinada a remover a pele enrugada e descaída das pálpebras superiores e/ou inferiores.

dos consumidores face a uma hipotética deterioração das condições de oferta do produto focal.

9. A delimitação proposta pelas Notificantes engloba um conjunto de serviços médico-cirúrgicos que, muito embora tenham como denominador comum o facto de serem de natureza estética, têm finalidades e complexidades distintas.
10. Tratando-se da prestação de serviços de saúde na área da estética, considera-se que a procura deste tipo de serviços se encontra diretamente relacionada com a sintomatologia ou necessidade estética de cada utente, pelo que a substituíbilidade do lado da procura poderá, em caso limite, ser nula e limitada a cada tipo de tratamento ou cirurgia estética.
11. Neste sentido, tomando como referência a atividade da Adquirida – serviços médico-cirúrgicos de dermo-estética na área da alopecia –, dificilmente os consumidores com um diagnóstico de alopecia e que pretendam, a título de exemplo, realizar um transplante capilar, desviariam o seu consumo para outro tipo de cirurgia estética, face a um aumento do preço ou uma deterioração da qualidade daqueles serviços.
12. Assim, entende-se que a proposta de mercado apresentada pelas Notificantes é demasiado lata.
13. As Notificantes propuserem, como alternativa, para efeitos de análise da presente operação de concentração, que se considerasse *o mercado da saúde capilar*.<sup>8</sup>
14. De acordo com as Notificantes, os serviços e produtos que devem integrar o mercado da saúde capilar são: (i) consultas de dermatologia, psiquiatria e medicina geral e familiar no âmbito do diagnóstico, tratamento e prognóstico da alopecia; (ii) tratamento médico farmacológico da alopecia; (iii) tratamentos médicos tópicos da alopecia e doenças do couro cabeludo; (iv) tratamento reconstrutivo da alopecia por transplante capilar; (v) mesoterapia médica nutritiva capilar; (vi) tratamento com plasma rico em plaquetas; (vii) tratamento com laser de baixa intensidade capilar; e (viii) comercialização de tratamentos para o cabelo, designadamente champôs, ampolas e concentrados anti-queda.
15. Tal como se poderá constatar, o mercado da saúde capilar, tal como proposto pelas Notificantes, contempla, por um lado, um conjunto de atos médicos destinados ao tratamento da alopecia e, por outro, a comercialização de outro tipo de produtos, muitas vezes complementares a estes tratamentos, tais como champôs, ampolas e concentrados.
16. Atendendo a que o *core-business* do Grupo Saúde viável são os serviços médico-cirúrgicos de dermo-estética<sup>9</sup>, a AdC considera que se poderá equacionar uma segmentação adicional do mercado do produto relevante, considerando, por um lado, o conjunto de tratamentos e consultas médicas elencadas (cf. (i) a (vii) do ponto 14) e, por outro, a comercialização de tratamentos para o cabelo, designadamente champôs, ampolas e concentrados anti-queda.
17. Não obstante, para efeitos da presente operação de concentração, deixa-se em aberto a exata delimitação do mercado do produto relevante, no que respeita a possíveis segmentações do mesmo, uma vez que, tal como melhor se verá *infra*, as conclusões

---

<sup>8</sup> Resposta aos pedidos de elementos da AdC de 08/08/2019 com referência S-AdC/2019/3279.

<sup>9</sup> Note-se que estes serviços (cf. (i) a (vii) do ponto 14) representam, de acordo com os dados apresentados pela Notificante, [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócios].

da avaliação jusconcorrencial não se alteram em função da exata delimitação do mercado.

18. No mesmo sentido, a AdC, para efeitos da presente operação de concentração, deixa em aberto a exata delimitação do mercado geográfico, na medida em que, tal como se verá *infra*, as conclusões da avaliação jusconcorrencial são independentes da delimitação do mercado geográfico que pudesse ser adotada.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

19. De acordo com as Notificantes, apenas a Adquirida se encontra presente no mercado da saúde capilar, não resultando da operação de concentração qualquer impacto ao nível da estrutura de oferta do referido mercado.
20. Tendo por base os dados apresentados pela Notificante, verifica-se que a quota do Grupo Saúde Viável em Portugal, em 2018, foi de [40-50]%<sup>10</sup> no mercado dos serviços médico-cirúrgicos de dermo-estética para tratamento da alopecia e de [0-5]% na comercialização de tratamentos para o cabelo, designadamente champôs, ampolas e concentrados anti-queda.
21. Tendo em conta todo o *supra* exposto, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

## 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 4. PARECER DO REGULADOR

23. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), que informou não se opor à concretização da operação em análise.

---

<sup>10</sup> Nesta estimativa, as Notificantes não contemplaram [CONFIDENCIAL- Perceção relativamente à estrutura de oferta], uma vez que não conseguem identificar qual a percentagem do volume de negócios destes operadores afetos a estas atividades.

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 8 de outubro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. PARECER DO REGULADOR.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6